# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2098647 - TO (2023/0210641-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA REGINA HELENA COSTA** |
| AGRAVANTE | : | DAVI LOPES DE ARAUJO LIMA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS |
| AGRAVADO | : | MUNICÍPIO DE PALMAS |
| ADVOGADOS | : | ANA GABRIELA PELAGIO ALVES POGGIO - TO006870<br>MARGARIDA AQUINO COSTA |
| INTERES. | : | LINCE LTDA |
| INTERES. | : | LUCAS MARQUES DE ARAUJO |

## EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CORRESPONSÁVEL. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. CONTINUIDADE DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. OBSERVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.**

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II – Nos casos em que se objetiva tão somente a exclusão de litisconsórcio do polo passivo da execução fiscal, sem a impugnação do crédito executado, o § 8º do art. 85 do CPC/2015 deve ser observado, na fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, diante da impossibilidade de se estimar o proveito econômico. Precedentes.

III – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

**Documento eletrônico VDA40465532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 04/03/2024 16:06:18**
**Código de Controle do Documento: 81722ebe-0bae-4a2b-8f26-804b234ace8c**

**REGINA HELENA COSTA**
Relatora

**Documento eletrônico VDA40465532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 04/03/2024 16:06:18**
**Código de Controle do Documento: 81722ebe-0bae-4a2b-8f26-804b234ace8c**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2098647 - TO (2023/0210641-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | : | **MINISTRA REGINA HELENA COSTA** |
| AGRAVANTE | : | DAVI LOPES DE ARAUJO LIMA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS |
| AGRAVADO | : | MUNICÍPIO DE PALMAS |
| ADVOGADOS | : | ANA GABRIELA PELAGIO ALVES POGGIO - TO006870<br>MARGARIDA AQUINO COSTA |
| INTERES. | : | LINCE LTDA |
| INTERES. | : | LUCAS MARQUES DE ARAUJO |

## EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CORRESPONSÁVEL. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. CONTINUIDADE DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. OBSERVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.**

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II – Nos casos em que se objetiva tão somente a exclusão de litisconsórcio do polo passivo da execução fiscal, sem a impugnação do crédito executado, o § 8º do art. 85 do CPC/2015 deve ser observado, na fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, diante da impossibilidade de se estimar o proveito econômico. Precedentes.

III – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão que, apoiada na orientação deste Superior Tribunal, deu provimento ao recurso especial da parte ora Agravada para determinar o retorno dos autos, a fim de que a Corte de origem reexamine a condenação em honorários advocatícios, considerando o critério de equidade (art. 85, § 8º do CPC/2015) no arbitramento da verba honorária.

O Agravante sustenta, em síntese, a existência de julgados em sentido contrário.

Ao final, requer o provimento do recurso ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Documento eletrônico VDA39916510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 07/02/2024 14:21:51
Código de Controle do Documento: 2d50e1d6-4767-4553-b368-70b182bac1a2

Impugnação à fl. 528e.

**É o relatório.**

**VOTO**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu,* aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

O Agravante defende a existência de precedentes em sentido contrário à decisão agravada. Entretanto, os julgados indicados não debateram a tese examinada nos paradigmas que sustentam o *decisum* impugnado.

Além disso, [...] não serve o agravo regimental à solução de controvérsia decorrente de divergência ou dependente de unificação de entendimento jurisprudencial. (AgRg no REsp n. 1.113.772/RJ, relator Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, julgado em 13/8/2009, DJe de 23/11/2009).

Na mesma linha:

> *3. A modificação de entendimento em uma das Turmas do STJ não afasta a possibilidade de outra discernir, mantendo o entendimento então prevalente, de modo que eventual desacordo deverá ser enfrentado por meio do recurso cabível, qual seja, os embargos de divergência, consoante dispõe o art. 266 do RISTJ. Agravo regimental provido em parte. Recurso especial da União conhecido em parte e improvido"*
> (STJ, AgRg no REsp 1.445.346/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/10/2015).

Assim, a decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

De fato, nos casos em que o acolhimento da pretensão não tenha correlação com o valor da causa ou não permita estimar eventual proveito econômico, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados, por apreciação equitativa, com observância dos critérios do § 2º do art. 85 do CPC/2015, conforme disposto no § 8º desse mesmo dispositivo.

O § 8º do art. 85 do CPC/2015 deve ser observado nos casos em que se objetiva tão somente a exclusão de parte do polo passivo da execução, sem impugnação do crédito tributário, porquanto, nesses casos, não há como estimar proveito econômico algum.

> ***PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. FIXAÇÃO EQUITATIVA DE HONORÁRIOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.***
> [...] o *entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância*

**Documento eletrônico VDA39916510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 07/02/2024 14:21:51**
**Código de Controle do Documento: 2d50e1d6-4767-4553-b368-70b182bac1a2**

*com a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte Superior no sentido de que, quando a exceção de pré-executividade visar apenas à exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal, sem impugnar o crédito executado, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC/2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional. Precedentes: REsp n. 2.081.864, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 28/8/2023; AREsp n. 2.270.104, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 24/8/2023; e AREsp n. 2.312.326, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 23/8/2023.*
*IX - Agravo interno improvido.*
(AgInt no AREsp n. 1.782.288/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.)

***PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. POLO PASSIVO. EXCLUSÃO DE SÓCIO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO POR EQUIDADE.***
*1. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, na exclusão de litisconsorte do polo passivo da execução fiscal, sem a completa extinção dessa, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados por equidade, dada a inexistência de proveito econômico estimável (AgInt no REsp 2.025.080/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022; e AgInt no AgInt no REsp 1.740.864/PR, Rel. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Federal convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 07/06/2022, DJe de 15/06/2022).*
*2. Agravo interno desprovido.*
(AgInt no REsp n. 2.049.374/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023.)

Dessa forma, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, j. 14.09.2016.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

**Documento eletrônico VDA39916510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 07/02/2024 14:21:51**
**Código de Controle do Documento: 2d50e1d6-4767-4553-b368-70b182bac1a2**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.098.647 / TO**

Número Registro: 2023/0210641-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00099179820228272700 50031479720118272729 99179820228272700

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

**Relator do AgInt**
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

**Secretário**
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | MUNICÍPIO DE PALMAS |
| PROCURADORES | : | ANA GABRIELA PELAGIO ALVES POGGIO - TO006870 |
| | | MARGARIDA AQUINO COSTA |
| RECORRIDO | : | DAVI LOPES DE ARAUJO LIMA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS |
| INTERES. | : | LINCE LTDA |
| INTERES. | : | LUCAS MARQUES DE ARAUJO |

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | DAVI LOPES DE ARAUJO LIMA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS |
| AGRAVADO | : | MUNICÍPIO DE PALMAS |
| ADVOGADOS | : | ANA GABRIELA PELAGIO ALVES POGGIO - TO006870 |
| | | MARGARIDA AQUINO COSTA |
| INTERES. | : | LINCE LTDA |
| INTERES. | : | LUCAS MARQUES DE ARAUJO |

## TERMO

**Documento eletrônico VDA40438880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/02/2024 17:17:54**
**Código de Controle do Documento: e92c004c-54b2-43d2-b702-40f5e70a00d8**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 29 de fevereiro de 2024

**Documento eletrônico VDA40438880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/02/2024 17:17:54**
**Código de Controle do Documento: e92c004c-54b2-43d2-b702-40f5e70a00d8**